

ACÓRDÃO Nº 302/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 033.686/2016-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Associação Lagobonitense de Pequenos Agricultores-Alpa (04.698.268/0001-08); Omar Moisés Santana (984.932.990-49).
4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Sul (SEC-RS).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em desfavor do Sr. Omar Moisés Santana, na condição de presidente da Associação Lagobonitense de Pequenos Agricultores – Alpa, em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à entidade por força do Contrato de Repasse 171.521- 95/2004, celebrado em 23/12/2004 com o Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA (extinto), representado pela CEF, e que teve por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de capacitação e formação de camponeses e camponesas no Município de Lagoa Bonita do Sul-RS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revéis a Associação Lagobonitense de Pequenos Agricultores – Alpa e o Sr. Omar Moisés Santana;

9.2. julgar irregulares as contas da Associação Lagobonitense de Pequenos Agricultores – ALPA e do Sr. Omar Moisés Santana, condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
5.145,34	2/10/2006
73.356,66	6/12/2006
10.341,00	12/4/2007

9.3. aplicar, individualmente, à Associação Lagobonitense de Pequenos Agricultores – ALPA e ao Sr. Omar Moisés Santana a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma

delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para as medidas que entender cabíveis;

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 1/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/1/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0302-01/19-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes (na Presidência).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador